



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 1001142-81.2021.5.02.0009

Relator: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/01/2025

Valor da causa: R\$ 187.496,00

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AGRAVANTE: ARINE MARTURANO MAATZ

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE: ARINE MARTURANO MAATZ

ADVOGADO: ROGERIO MARQUES SILVA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ PLACIDO FERRARI

ADVOGADO: SHIRLENE BOCARDO

ADVOGADO: ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

ADVOGADO: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO: ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

ADVOGADO: ROBERTO FREITAS PESSOA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 1001142-81.2021.5.02.0009

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

ADVOGADO : Dr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVANTE : **ARINE MARTURANO MAATZ**

AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO : Dr. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE: **ARINE MARTURANO MAATZ**

ADVOGADO : Dr. ROGERIO MARQUES SILVA

ADVOGADA : Dra. ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS

ADVOGADO : Dr. ANDRE LUIZ PLACIDO FERRARI

ADVOGADA : Dra. SHIRLENE BOCARDO

RECORRIDO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO : Dr. ROBERTO FREITAS PESSOA

ADVOGADO : Dr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

ADVOGADA : Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : Dr. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMDMA/FMG

DESPACHO

O presente Incidente de Recursos de Revista e Embargos Repetitivos encontra-se listado como **Tema 108** da tabela do Tribunal Superior do Trabalho.

Tramita em conjunto aos presentes autos o IncJulgRREmbRep-688-43.2023.5.10.0101, por tratar de idêntica questão jurídica.

Após fixar a matéria a ser apreciada pelo Tribunal Pleno do TST, esta Relatora determinou as seguintes providências: a) a suspensão dos recursos de revista e de embargos que versem sobre a mesma matéria; b) a expedição de ofícios aos Presidentes de todos os Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestassem informações pertinentes a respeito da questão e remetessem a este Tribunal Superior do Trabalho até dois recursos de revista representativos da controvérsia; c) a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação escrita das pessoas, órgãos ou entidades interessados na controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse no ingresso na lide como *amicus curiae*, com divulgação no sítio eletrônico do TST na internet; d) o envio de cópia do despacho ao Exmo. Ministro Presidente e aos demais Ministros integrantes deste Tribunal; e e) após o recebimento das informações e o cumprimento de todas as determinações, vista ao Ministério Público do Trabalho pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos fixados nos ofícios e no edital, e com o parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT), os autos retornam conclusos para exame das respostas dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), análise das manifestações dos interessados e saneamento do processo, conforme se segue.

DOS OFÍCIOS ENVIADOS AOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Em resposta aos ofícios que lhe foram encaminhados, os Tribunais Regionais da 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a, 8.^a, 9.^a, 11.^a, 12.^a, 13.^a, 14.^a, 15.^a, 16.^a, 17.^a, 18.^a, 19.^a, 20.^a, 22.^a, 23.^a e 24.^a Regiões se manifestaram nos seguintes termos:

a) 3.^a Região (fls. 2.945-2.946): informa que a matéria objeto do incidente é recorrente no âmbito do Tribunal, indicando, como representativos da controvérsia, os processos 0010239-53.2024.5.03.0183 e 0010477-53.2023.5.03.0136;

b) 11.^a Região (fl. 2.948): informa que a jurisprudência dominante do Tribunal considera devida a gratificação especial instituída pelo Banco Santander S.A. a seus empregados, mesmo nas dispensas ocorridas posteriormente a 2012. Registra não haver recursos de revista em tramitação na Corte representativos da controvérsia;

c) 20.^a Região (fl. 2.950): informa não haver recursos de revista em tramitação na Corte representativos da controvérsia. Diz que a matéria em análise não foi submetida ao Tribunal Pleno do Tribunal;

d) 13.^a Região (fl. 2.952): informa não terem sido admitidos na Corte recursos de revista representativos da controvérsia;

e) 12.^a Região (fls. 2.954-2.959): informa que o Tribunal, “alinhado com a jurisprudência do TST sobre a isonomia, reconhece que a ‘gratificação especial’ paga pelo Banco Santander sem critérios objetivos pode violar o princípio da igualdade. Contudo, a análise do direito à parcela está intrinsecamente ligada ao contexto fático-temporal, sendo que a cessação da prática de pagamento pela empresa anos antes da rescisão contratual do empregado é um elemento que, na visão majoritária (...) descaracteriza a ofensa ao princípio da isonomia para desligamentos posteriores, levando ao indeferimento do pedido”. Indica como representativos da controvérsia os processos 0000870-47.2022.5.12.0056 e 0001333-16.2022.5.12.0047;

f) 2.^a Região (fls. 2.961-2.962): informa a existência de dois processos que tratam da mesma matéria debatida neste incidente, quais sejam, o 1001477-64.2023.5.02.0063 e o 1000111-56.2023.5.02.0720;

g) 9.^a Região (fls. 2.964-2.969): informa que prevalece no Tribunal o entendimento de que “o pagamento da gratificação especial de desligamento realizado por mera liberalidade do empregador (Banco Santander S.A.) a empregados com mais de 10 anos de serviços, cuja extinção ocorreu a partir de 2012, trata-se de verba não prevista em lei, instrumento normativo ou regulamento da empresa”, logo “não enseja, por si só, o direito ao recebimento por outros empregados, pois inexistente ofensa ao princípio da isonomia”. Indica como representativo da controvérsia o processo 0000137-76.2023.5.09.0041;

h) 5.^a Região (fls. 2.971-2.973): informa que existe no Tribunal divergência relevante acerca do direito à gratificação especial instituída pelo Banco Santander S.A., prevalecendo o entendimento de quem reconhece violação à isonomia na prática adotada pela instituição financeira, sendo devida a parcela independentemente da data da dispensa do empregado. Indica como representativos da controvérsia os processos 0000539-59.2022.5.05.0024 e 0000566-51.2021.5.05.0194;

i) 17.^a Região (fl. 2.975): indica como representativo da controvérsia o processo 0000790-58.2023.5.17.0008;

j) 6.^a Região (fls. 2.977-2.979): informa que as suas quatro Turmas já decidiram sobre a questão jurídica debatida no presente incidente, ora reconhecendo, ora não reconhecendo violação do princípio da isonomia, colacionando julgados a fim de retratar o posicionamento de cada uma delas. Indica como representativo da controvérsia o processo 0000790-58.2023.5.17.0008;

k) 14.^a Região (fls. 2.984): comunica não deter informações relevantes a serem prestadas, tampouco existir em trâmite na Corte recursos de revista representativos da controvérsia;

l) 15.^a Região (fls. 2.986-2.987): informa que o entendimento do Tribunal “é uníssono no sentido do reconhecimento do direito à percepção da gratificação especial, instituída por mera liberalidade do empregador (Banco Santander SA), aos empregados dispensados até o ano de 2012 e a dispensa do empregado após 2012, por si só, não afasta o direito à gratificação referida”. Indica como representativo da controvérsia o processo 0011166-11.2022.5.15.0068;

m) 4.^a Região (fls. 2.989/2.991): informa que não há no âmbito do Tribunal afetação de precedentes qualificados, súmula, tese jurídica prevalecente ou orientação jurisprudencial sobre o tema em questão. Indica como representativos da controvérsia os processos 0020642-32.2022.5.04.0019 e 00020227-02.2022.5.04.0261;

n) 18.^a Região (fls. 2.993-3.011): informa que as Turmas do Tribunal têm decidido que “a prática efetivada pelo Banco Santander, de efetuar o pagamento de gratificação especial, quando

da rescisão contratual, somente a alguns empregados, ainda que por mera liberalidade, e sem apresentar qualquer requisito ou critério objetivo para a concessão ou não da parcela, revela conduta irregular que afronta o princípio da isonomia sendo, assim, devida aos demais empregados quando da dispensa” e que “a dispensa do empregado posteriormente ao ano de 2012 não afasta, por si só, o direito à gratificação especial”. Não indica processos representativos da controvérsia;

o) 22.ª Região (fl. 3.014): indica como representativo da controvérsia o processo 0000361-08.2022.5.22.0002;

p) 16.ª Região (fl. 3.054): indica como representativos da controvérsia os processos 0017354-93.2019.5.16.0004 e 0016296-93.2022.5.16.0022;

q) 24.ª Região (fl. 3.140): informa não existir no Tribunal recursos de revista e/ou agravos de instrumento em recursos de revista a serem remetidos ao TST como representativos da controvérsia;

r) 23.ª Região (fls. 3.142-3.143): indica como representativo da controvérsia o processo 0000353-46.2023.5.23.0009;

s) 19.ª Região (fl. 3.171): informa não existir no Tribunal recursos de revista representativos da controvérsia;

t) 8.ª Região (fl. 3.173): informa não existir no Tribunal recursos de revista representativos da controvérsia;

u) 7.ª Região (fls. 3175-3180): informa que prevalece no Tribunal “o entendimento de que caberá o pagamento de gratificação especial, quando da dispensa do empregado, se não demonstrados critérios objetivos a justificar o não pagamento, em virtude do princípio constitucional da isonomia”, destacando que “As decisões não trazem uma delimitação temporal específica”. Diz não possuir recursos de revista representativos da controvérsia.

A respeito dos processos indicados como representativos da controvérsia, julgo desnecessária a sua afetação, pois considero que os casos piloto contêm ampla discussão a respeito da questão a ser decidida, revelando-se, assim, suficientes para o esgotamento do debate e consequente fixação da tese jurídica.

DOS PEDIDOS DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE

Nos presentes autos, requerem ingresso como *amicus curiae*:

a) Shirlene Bocardo (1.853/1.854);

b) Federação dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Minas Gerais – FETRRAFI – MG/CUT (fls. 1.895/1.922);

c) Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (fls. 1.960/1.987);

d) Federação das Trabalhadoras e dos Trabalhadores no Ramo Financeiro do Estado do Rio de Janeiro – FEDERA/RJ (fls. 2.033/2.059);

e) Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito no Estado do Paraná – FETEC/PR (fls. 2.126/2.142);

f) Furtado Advogados Associados (fls. 2.175/2.177);

g) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Bauru e Região (fls. 2.247/2.276);

h) Ferrareze e Freitas Advogados Associados (fls. 2.395/2.403);

i) Fernando Rodrigues da Silva (fls. 2.497/2.503);

j) André Luiz Plácido Ferrari (fls. 2.504/2.525);

k) Anjos Ramos Sociedade de Advogados (fls. 2.532/2.558);

l) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão (fls. 2.755/2.789); e

m) Lully Freire Advogados Associados (fls. 3.160/3.165).

Nos autos do InCJlgRREmbRep-688-43.2023.5.10.0101, requerem ingresso como *amicus curiae*:

- a) Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito no Estado do Paraná – FETEC/PR (fls. 3.047/3.062);
- b) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte (fls. 3.098/3.100);
- c) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão (fls. 3.154/3.188); e
- d) Ricardo Dutra Pereira (fls. 3.302/3.310).

De acordo com os arts. 896-C, § 8.º, da CLT, 10, § 1.º, da Instrução Normativa n.º 38/2015 do TST e 138 do CPC, o relator pode, em incidente de recursos repetitivos, admitir a manifestação como *amicus curiae* de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da discussão e a representatividade do postulante.

Conforme o Supremo Tribunal Federal, o *amicus curiae* atua não como “defensor de interesses próprios”, mas como “agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal”, de modo que sua presença no processo se dá “em benefício da jurisdição, não configurando direito subjetivo processual do interessado” (ADI 3460, Tribunal Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 11/3/2015).

Diante disso, entendo não haver razões que justifiquem o ingresso dos postulantes nos autos. A matéria é unicamente de direito, não tendo nenhum deles demonstrado deter informações relevantes capazes de contribuir para o aprimoramento do debate.

Por essas razões, **INDEFIRO** os pedidos de ingresso na lide, esclarecendo que as manifestações juntadas aos autos pelos requerentes são recebidas e serão analisadas como memoriais.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT

Em sua manifestação (fls. 3.181/3.194), o Ministério Público do Trabalho inicialmente suscitou preliminar de não cabimento do presente incidente, ao fundamento de que a questão jurídica a ser analisada está intrinsecamente ligada a uma premissa fática controvertida, consistente na efetiva cessação do pagamento da gratificação especial no ano de 2012.

No mérito, acaso superada a preliminar, o *parquet* oficiou pela fixação da seguinte tese:

A gratificação especial, ainda que instituída por mera liberalidade do empregador, uma vez concedida a determinados empregados sem critérios objetivos e transparentes, gera para os demais empregados em situação análoga o direito à percepção da mesma vantagem, em observância ao princípio da isonomia (art. 5.º, *caput*, da CF/88), independentemente de terem sido dispensados antes ou depois de 2012, até que sobrevenha norma interna consolidando expressamente o fim do pagamento da gratificação em questão, a partir de quando somente terão direito os trabalhadores contratados antes dessa data que claramente encerrar o pagamento dessa gratificação para novos contratados.

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Embora os arts. 983, § 1.º, do CPC e 10 da Instrução Normativa 38/2015 do TST concedam ao relator a faculdade de designar audiência pública para colher depoimentos de pessoas com conhecimento e experiência na matéria, sempre que reputar necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato subjacentes à controvérsia objeto do incidente de recursos repetitivos, tal providência é desnecessária no presente caso. A controvérsia versa exclusivamente sobre direito, e as informações e manifestações constantes dos autos são suficientes para o convencimento deste Tribunal.

DA NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA IDENTIFICADA

A questão jurídica identificada estabeleceu o ano de 2012 como um marco distintivo a ser considerado no debate em torno do direito à gratificação especial, nos seguintes termos:

A gratificação especial, instituída por liberalidade do empregador (Banco Santander S.A.), é devida aos empregados dispensados até o ano de 2012? A dispensa do empregado posteriormente a 2012 afasta, por si só, o direito à gratificação especial?

A referência a essa data se deu em razão da convicção de que o pagamento da parcela teria cessado no ano de 2012, premissa que, em um primeiro momento, se pensava não ser objeto de controvérsia nas lides em que se discutem o direito ao seu recebimento.

O exame dos casos piloto, contudo, demonstram existir intensa controvérsia a respeito da efetiva interrupção na concessão da verba: o banco alega ter extinto o pagamento da benesse em 2012, porém os autores defendem a continuidade na quitação da parcela em anos posteriores.

Esse aspecto também é levantado nas petições apresentadas pelos interessados em ingressar no feito e pelo Ministério Público em sua manifestação.

Nesses termos, a controvérsia tal como inicialmente identificada extrapola os limites do incidente de recursos repetitivos, pois deixa de aludir a uma questão unicamente de direito, demandando debate em torno de fatos, com a necessidade de produção probatória.

Por essa razão, mostra-se necessária a reformulação da questão jurídica, o que se faz nos seguintes termos:

A gratificação especial instituída pelo Banco Santander S.A. por mera liberalidade e paga em favor de apenas alguns empregados por ocasião da dispensa, desvinculada de critérios objetivos, é devida a todos os demais funcionários da instituição financeira? Em quais hipóteses?

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual e determino o envio de cópia desta decisão a todos os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, ao Procurador-Geral do Trabalho e aos peticionantes que postularam a admissão no feito como *amicus curiae*.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

